

### GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

PARECER N.: 0042/2024-GPWAP

PROCESSO N.: 0136/2024

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON

INTERESSADA : MARIA LÚCIA DE SOUZA

RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Tratam os autos de aposentadoria especial, pelo exercício de função de magistério, concedida à Senhora Maria Lúcia de Souza, nos termos do Ato Concessório n° 183¹, lavrado em 15.2.2023².

Ressalte-se que a inativação, com proventos integrais e paritários, fundamentou-se no "artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021".

-

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Pág. 1 do ID 1520380.

 $<sup>^2</sup>$  Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n° 38, de **28.2.2023** (pág. 2 do ID 1520380).



### GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em relato inicial<sup>3</sup>, concluiu pela regularidade e consequente registro do ato concessório de aposentadoria em exame.

Após, vieram os autos para manifestação deste Parquet de Contas.

É o breve relatório.

Por introito, necessário se faz aduzir que a aposentadoria em exame foi concedida em 28.2.2023, data em que já estava em vigor a Emenda Constitucional nº 103, de 12.11.2019 (EC nº 103/2019), que reformou o sistema de previdência social e estabeleceu regras de transição e disposições transitórias.

Normatiza o art. 40, § 1°, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), com redação dada pela EC n° 103/2019, o que segue:

"Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1° O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

[...]

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os

-

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> ID 1534876.



### GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

 $\frac{\text{demais requisitos estabelecidos em lei complementar do}}{\text{respectivo ente federativo.}} \text{ (grifou-se)}$ 

Verifica-se que, a partir da nova redação do texto constitucional, a idade mínima para aposentação deverá ser fixada por meio de emenda à Constituição do Estado de Rondônia e o tempo de contribuição e demais requisitos deverão ser estabelecidos em Lei Complementar do ente.

Nessa esteira, o Estado de Rondônia editou a Emenda Constitucional nº 146/2021 (EC nº 146/2021), de 14.09.2021, e a Lei Complementar Estadual nº 1.100 (LC nº 1.100/2021)<sup>4</sup>, de 18.10.2021, normas que, vale destacar, entraram em vigor antes da publicação do ato concessório da aposentadoria (28.2.2023), de modo que estariam aptas a regular a situação em apreço.

Sem embargo, o art. 4° da EC n° 146/2021<sup>5</sup> autorizou, para fins de aposentadoria, a utilização dos "requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente" até sua entrada em vigor, "desde que cumpridos até 31 de dezembro de 2024".

Assim, cabível na situação em apreço a aplicação do art.  $6^{\circ}$  da Emenda Constitucional  $n^{\circ}$   $41/2003^{6}$ 

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Dispõe "sobre a Consolidação da Legislação Previdenciária referente ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia".

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Art. 4° A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte a seus dependentes observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024, sendo assegurada a qualquer tempo.

 $<sup>^6</sup>$  Art.  $6^\circ$  Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras



### GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

(EC n° 41/03), que exige, para professoras que comprovem efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental<sup>7</sup>, o cumprimento dos seguintes requisitos:

- i) Ingresso no serviço público até 31.12.2003;
- ii) Idade mínima de 50 (cinquenta) anos;
- iii) Tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;
- iv) 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
- iv) 10 (dez) anos de carreira, e;

estabelecidas pelo art. 2° desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5° do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: (grifou-se)

- I sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
  IV dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.
- <sup>7</sup> Art. 40 [...]

§ 5° Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1°, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 15/12/98).



### GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

v) 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

In casu, a servidora aposentada ingressou no serviço público, em cargo de provimento efetivo, em 1.2.20028, e possuía, no momento da inativação, 58 (cinquenta e oito) anos de idade9.

Outrossim, a Senhora **Maria Lúcia de Souza** contava com 25 anos, 11 meses e 14 dias de tempo de contribuição e de efetivo exercício no serviço público e com 21 anos, 1 mês e 2 dias de carreira e no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme é possível aferir dos documentos que instruem os autos<sup>10</sup>.

Ademais, o efetivo exercício nas funções de magistério sucedeu, no mínimo, por 25 anos, 1 mês e 4 dias $^{11}$ , período que pode ser atestado por intermédio de Declaração da Secretaria de Estado de Educação $^{12}$ .

Nesses moldes, depreende-se que a inativa atendeu integralmente as exigências previstas na regra de transição.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Pág. 17 do ID 1520381.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Conforme consta da Certidão de Tempo de Contribuição do Instituto Nacional de Seguridade Social (pág. 19 do ID 1520381), a inativa nasceu em 9.11.1964, de modo que, no momento da aposentação, ocorrida em 28.2.2023, contava com 58 anos de idade, completados em 9.11.2022.

<sup>10</sup> Pág. 143 do ID 1521409.

 $<sup>^{11}</sup>$  Saliente-se que o período referenciado levou em consideração cálculo feito pela Procuradoria Geral do Estado na Informação nº 1661/2022/PGE-IPERON, que contabilizou "somente os períodos devidamente certificados por meio das declarações emitidas pelos órgãos de origem" (pág. 3/14 do ID 1520380).

 $<sup>^{12}\,\</sup>mathrm{Nos}$  termos da Declaração de Efetivo Exercício de Docência (pág. 22/24 do ID 1520381).



#### GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Por fim, infere-se estar correta a fundamentação legal aplicada à aposentação e a percepção integral de proventos<sup>13</sup>, calculados com base na totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo em que se deu a inatividade, com direito à paridade.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em apreço, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996 e do art. 54, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

É o parecer.

Porto Velho-RO, 02 de maio de 2024.

#### WILLIAN AFONSO PESSOA

Procurador do Ministério Público de Contas

<sup>13</sup> Registre-se que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos, por se enquadrar, o presente caso, na situação disposta no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.06, em que se consignou a postergação de tal análise para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

### Em 2 de Maio de 2024



WILLIAN AFONSO PESSOA PROCURADOR